

Acórdão n.º 177/2011**Processo n.º 286/11**

Acordam, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional,

1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) apresentaram requerimento, junto do Tribunal Constitucional, a 8 de Abril de 2011, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei Orgânica n.º 14/79, de 16 de Maio (doravante, LEAR), pretendendo a “apreciação e anotação” de uma coligação eleitoral, com vista a concorrer às eleições antecipadas para a Assembleia da República, a realizar em 2011.

2 — Os requerentes informaram que a coligação adopta a denominação “CDU — Coligação Democrática Unitária”, a sigla PCP-PEV e o símbolo, que é junto em anexo.

3 — O requerimento vem subscrito por Albano Freire Nunes, Maria Manuela Simão Pinto Ângelo Santos, José Victor dos Santos Cavaco e José Luís Teixeira Ferreira, nas qualidades, quanto aos dois primeiros, de representantes do Comité Central do PCP e, quanto aos dois últimos, do Conselho Nacional do PEV.

4 — O requerimento vem instruído com os extractos das actas da reunião do Comité Central do PCP, de 3 de Abril de 2011, e da reunião do Conselho Nacional do PEV, de 30 de Março de 2011, dos quais resultam a deliberação de constituição da coligação referida e ainda a atribuição de poderes de representação de cada um dos dois partidos, para todos os actos necessários à apreciação e anotação da coligação, ao Secretariado, quanto ao PCP e, à Comissão Executiva Nacional, quanto ao PEV.

5 — Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º da lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, os partidos políticos têm direito a constituir coligações, referido no n.º 5 do artigo 11.º do mesmo diploma que as coligações, para fins eleitorais, se regem pelo disposto na lei eleitoral.

6 — Por sua vez, dispõe o n.º 1 do artigo 22.º da LEAR que “as coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos”.

7 — A comunicação da coligação a este Tribunal deve ser feita até à apresentação efectiva das candidaturas, acto que deverá ocorrer no prazo previsto no n.º 2 do artigo 23.º da LEAR, ou seja, até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições.

8 — O Tribunal Constitucional, em secção, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com a de outros partidos, coligações ou frentes, de acordo com o n.º 1 do artigo 22.º-A da LEAR.

Em conformidade com estes pressupostos, cumpre decidir.

9 — Tendo as eleições sido marcadas, por Decreto do Presidente da República n.º 44 A/2011, de 7 de Abril, para o dia 5 de Junho de 2011, o requerimento foi tempestivamente apresentado.

Verifica-se, a partir da análise dos registos existentes neste Tribunal, que a deliberação de constituir as presentes coligações foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

Constata-se, igualmente, que a denominação, a sigla e o símbolo da coligação em apreciação não incorrem em ilegalidade, considerando, nomeadamente, o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, e o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da lei dos Partidos Políticos, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

Finalmente, verifica-se que o símbolo e a sigla são compostos, respectivamente, pelo conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos que integram as coligações, reproduzindo-as integralmente, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma lei dos Partidos Políticos.

10 — Em face do exposto, decide-se:

a) Nada haver que obste a que a coligação entre o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), constituída com a finalidade de concorrer às eleições antecipadas para a Assembleia da República de 5 de Junho de 2011, utilize a denominação “CDU — Coligação Democrática Unitária”, a sigla “PCP-PEV” e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante;

b) Determinar a anotação da referida coligação.

12 de Abril de 2011. — Catarina Sarmento e Castro — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Cunha Barbosa — Rui Manuel Moura Ramos.

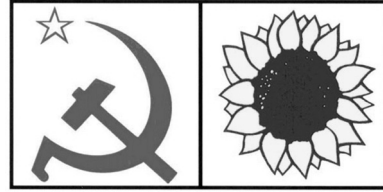
ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 177/2011 de 12 de Abril de 2011)

Denominação: CDU — Coligação Democrática Unitária

Sigla: PCP — PEV

Símbolo:



Descrição: Quadrado esquerdo — Foice e martelo em cor vermelha. Estrela de cinco pontas em cor branca delimitada a vermelho.

Fundo branco

Quadrado direito — Girassol com pétalas amarelas e coroa de cor castanha.

Fundo branco

204588468

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 5445/2011

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência n.º 791/11.3TBACB

No Tribunal Judicial de Alcobaca, 1.º Juízo de Alcobaca, no dia 11-04-2011, pelas 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Carmo & Penas, L.ª, número de identificação fiscal 502402822, Endereço: Rua Nova da Serrada, 9, Apartado 115, 2475-999 Benedita, com sede na morada indicada.

É Gerente do devedor: Isidro dos Reis do Carmo Penas, Endereço: Rua Nova da Serrada, 9, 2475-137 Benedita, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: Estrada D. Maria Pia, 35, Candeeiros, 2475-015 Benedita Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 16-06-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número